ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AGREGADO

— Não há distinção entre o inativo, por motivo de aposentadoria ou disponibilidade, e o funcionário agregado, nos têrmos das Leis nº 1.741, de 22 de novembro de 1952 e nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

PROCESSO Nº 7.107-66

PARECER

O Diretor Administrativo da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha — Codevale, entidade autárquica do Estado de Minas Gerais, solicita nôvo pronunciamento desta Comissão sôbre a possibilidade de funcionário "agregado" exercer função de Assessor daquela Autarquia, sob o regime da C.L.T. enquanto não fôr aproveitado em outro cargo.

2. O assunto já foi examinado pela C.A.C. que, no parecer de fls., concluiu por estar o "agregado" abrangido pela norma proibitiva de acumular, inscrita no art. 185 da Constituição.

3. Procura aquela autoridade administrativa aceitando argumentos do Sr. José B. G. Santos, demonstrar a diferença entre a situação do inativo comum e a do "agregado" para os fins de acumulação.

4. Alega que "o inativo comum desliga-se do exercício mas a denominação do cargo — que antes ocupava — acompanha-o, havendo então, referência para saber-se se o outro cargo pode ou não ser acumulado com aquêle cargo que foi exercido na atividade e do qual os proventos são auferidos e que "o agregado não ocupa cargo", "pôsto que apresenta apenas um símbolo". "E assim sendo", conclui, "impossível a acumulação, s.m.j., visto como não há dois cargos, mas sòmente um cargo, o de Assessor, aliás acumulável, como se sabe."

5. Cita o § 3º do art. 15 do Decreto nº 48.921, de 8 de setembro de 1960 e socorre-se da expressão — *"o agregado não ocupa cargo"* — constante do Parecer do DASP — *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1965, em apoio de sua tese.

6. Ora, a agregação instituda pela Lei nº 3.780, de 1960, teve em vista a vacância do cargo ocupado em caráter efetivo pelo funcionário beneficiado pela Lei nº 1.741, de 1952.

7. Agregado, é, pois, o funcionário beneficiado pela Lei nº 1.741, de 1952. Sua situação terá, assim, que ser examinada em face dêsse diploma legal. Se a Lei nº 1.741, de 1952, dispõe que "ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente", é que, enquanto o funcionário não fôr aproveitado está vinculado ao cargo em comissão, de cujo exercício resultou o benefício. Assim é que êste é citado expressamente no Decreto de agregação.

8. A agregação, conforme entende o eminente Consultor-Geral da República não é uma disponibilidade eterna (Parecer nº 132-H), donde se conclui que sendo uma disponibilidade ao agregado aplica-se o disposto no art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, isto é, só poderá perceber cumulativamente com o vencimento do cargo em que está agregado, retribuição ou salário pelo desempenho de função com o mesmo acumulável.

9. O relacionamento de que trata o § 3º do art. 15 do Decreto nº 48.921, de 8 de setembro de 1960, não tem o efeito que lhe quis emprestar o autor da consulta, pois o agregado continua a perceber o vencimento do cargo em comissão, em cujo exercício permaneceu por mais de dez anos.

10. Por sua vez, a expressão colhida no Parecer do DASP — o agregado não ocupa cargo — não se ajusta à hipótese. Aquêle Parecer refere-se a *transferência*.

11. Não há pois a distinção que se pretende fazer entre o inativo comum, aposentado ou disponível, e o agregado, *para efeito de acumulação*.

12. Somos, pois, por que seja confirmado o Parecer anterior no sentido de que o agregado está abrangido pela norma proibitiva de acumular inscrita na Constituição federal.

C.A.C., 17 de janeiro de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 8 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de janeiro de 1967. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Presidente em exercício da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 25 de janeiro de 1967. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes*, Substituto do Diretor-Geral.